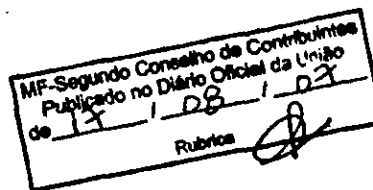




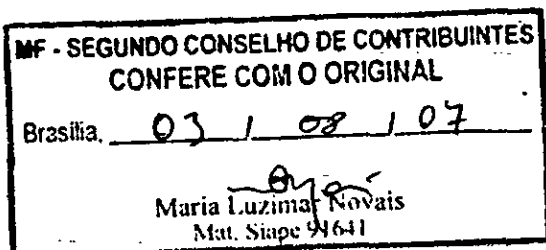
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002217/99-86
Recurso nº : 133.369
Acórdão nº : 204-02.458



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : SOCIEDADE JUIZ FORANA DE ENSINO MODERNO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



PIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, as prestadoras de serviço, voltaram a dever a contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, com base na sistemática do PIS-Repique, consoante Lei-Complementar nº 07 de 19970, e posteriores alterações (válidas). O indébito a ser repetido corresponde à diferença entre o valor da contribuição recolhida com base nos viciados decretos (PIS Faturamento) e a devida por força dessa lei complementar (PIS-Repique).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE JUIZ FORANA DE ENSINO MODERNO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

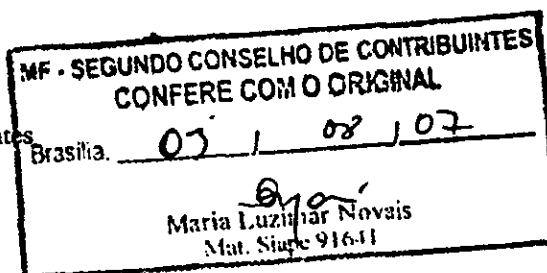
Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airtton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10640.002217/99-86
Recurso nº : 133.369
Acórdão nº : 204-02.458

Recorrente : SOCIEDADE JUIZ FORANA DE ENSINO MODERNO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

"A contribuinte acima identificada requereu a restituição/compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, na vigência dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, período de apuração de jan/89 a out/95, às fls. 12/13.

O Despacho Decisório DRF/JFA/SASIT nº 10640-415/00, às fls. 120/122, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG em 27/09/2000, deferiu em parte a solicitação da interessada, em síntese, para reconhecer o direito creditório da parcela resultante do confronto entre os valores calculados de PIS na forma da LC 07/70 e os valores recolhidos com base na receita operacional (DL 2.445 e 2.449/88), sendo os saldos credores corrigidos nos termos da legislação vigente, para o período de apuração a partir de 13/05/1994, estando decaídos os períodos anteriores.

A interessada manifestou sua inconformidade, às fls. 164/166, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 02, com juntada dos elementos de fls. 167/181, argumentando, em resumo, que :

- 1. impetrou Mandado de Segurança nº 2000.38.01.000171-3, buscando o reconhecimento judicial dos créditos referentes aos recolhimentos de PIS efetuados no período de junho de 1994 a outubro de 1995, obtendo êxito em primeira e segunda instância. O processo judicial em epígrafe encontra-se atualmente em grau de recurso junto ao TR- 1ª Região;*
- 2. pede que seja observada a decisão emanada do Egrégio TR – 1ª Região quando da quantificação do direito creditório da solicitante e emitida nova apuração dos créditos;*
- 3. afirma ser imprescindível a instauração de processo administrativo para a realização da cobrança do PIS-Repique, sendo certo que tal contribuição não foi objeto de declaração por ela prestada na DIRPJ. A inscrição em dívida ativa é requisito fundamental para apurar a legalidade e a legitimidade do crédito tributário;*
- 4. está sendo prejudicada pela dedução das parcelas relacionadas ao PIS-Repique sem a instauração de procedimento administrativo tendente à realização do lançamento;*
- 5. a dedução de ofício destituída dos preceitos emanados no artigo 142 do CTN e na Lei 6.830/80, implica em nulidade das referidas deduções a título de PIS-Repique. "*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1994 a 30/10/1995

Ementa: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. É cabível a compensação de recolhimentos da Contribuição para o PIS, com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445/1998 e 2.449/1988, quando não excederem a valores devidos com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores.

Solicitação Indeferida"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes Brasília,

Processo nº : 10640.002217/99-86
Recurso nº : 133.369
Acórdão nº : 204-02.458

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 / 02 / 03
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002217/99-86
Recurso nº : 133.369
Acórdão nº : 204-02.458

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 08 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. S/Ape 91641	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria submetida a julgamento restringe-se à questão de se deduzir ou não o PIS-Repique do valor a ser repetido, pois o prazo prescricional, bem como eventuais restrições à compensação foram submetidas ao Poder Judiciário, daí aplicar-se ao caso em exame o que lá se decidiu.

No que pertine à dedução do PIS-Repique da repetição pleiteada, entendo não assistir razão à reclamante, pois com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, a contribuição passou a ser devida nos termos da legislação por eles alterada, a qual voltou a vigor, plenamente, porquanto a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica tem natureza declaratória e produz efeitos *ex tunc*, como se o viciado diploma legal nunca tivesse existido no mundo jurídico. Isso quer dizer que o tributo era devido, desde o início, nos termos da lei restaurada, como se as modificações introduzidas pela maculada norma tivessem sido apagadas, ou melhor, nunca tivessem existido.

No caso concreto, como a reclamante é prestadora de serviço, a contribuição era devida, até fevereiro de 1996, com base na sistemática do PIS-Repique, consoante Lei-Complementar nº 07 de 1970, e posteriores alterações (válidas). Desta feita, o indébito a ser repetido corresponde à diferença entre o valor da contribuição recolhida com base nos viciados decretos e a devida por força dessa lei complementar, ou seja, o valor a restituir é a diferença entre o valor pago com base no faturamento mensal e o devido com base no imposto de renda devido (PIS-Repique). Não é necessário dizer-se que só haverá restituição se o valor pago mês a mês era maior do que a contribuição legalmente devida, nos termos da Lei-Complementar nº 07/1970.

Por outro lado, como o PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao sujeito passivo calcular e recolher a contribuição devida de acordo com a legislação vigente, antes de qualquer procedimento efetuado pelo Fisco. No caso de haver alteração na legislação, também é do sujeito passivo a obrigação de recolher eventuais diferenças ou pedir sua repetição quando for o caso. O que não pode é querer repetir o que pagou com base em legislação inconstitucional e deixar de pagar o devido com base lei restaurada por força da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal que modificara ou revogara a lei então vigente.

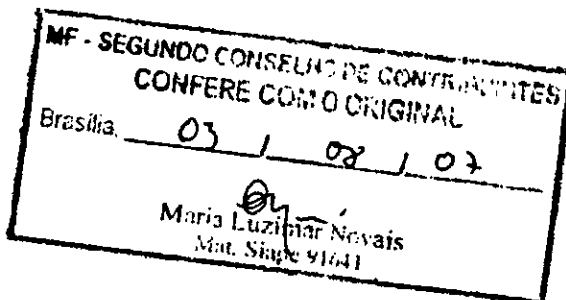
Em suma, nos casos de declaração de inconstitucionalidade de lei, eventuais diferenças de tributos advindas do restabelecimento da sistemática de cálculo prevista na norma restaurada, se favoráveis ao Fisco devem ser recolhidas, espontaneamente, pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento de ofício – quando a modalidade do lançamento do tributo for por homologação - ou, se a ele favoráveis, devem ser repetidas, em espécie ou por compensação.

Esta é justamente a realidade dos fatos. Daí, assistir razão ao Fisco em só permitir a repetição da diferença entre o valor pago, com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, e o devido, com base na lei restaurada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10640.002217/99-86
Recurso nº : 133.369
Acórdão nº : 204-02.458



No tocante aos argumentos da reclamante de que a Lei Complementar nº 07/1970 seria inconstitucional, cabe esclarecer que falece às instâncias administrativas competência para apreciar matéria dessa natureza, pois o controle de constitucionalidade é exclusivo do Poder Judiciário.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES